

PARECER Nº 02 /2016

— CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1962 de 2014 que *"Estabelece prioridade para filhos de mães empregadas, na matrícula das creches da rede pública do Distrito Federal"*.

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1962/2014, de autoria do nobre Deputado Robério Negreiros, que "Estabelece prioridade para filhos de mães empregadas, na matrícula das creches da rede pública do Distrito Federal".

O projeto pretende garantir que as mães que comprovadamente exerçam atividade fixa de trabalho fora de suas residências, prioridade de matrícula nas creches públicas do Distrito Federal.

Segundo o projeto, o acesso à educação terá como prioridade a valorização das mães que trabalham fora de suas casas e não possuem outro local onde deixar seus filhos durante o período de expediente.

O projeto foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, com parecer do Deputado Reginaldo Veras. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1962
FOLHA 14 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei objetiva instituir prioridade aos filhos de mães comprovadamente empregadas, para o acesso ao direito social à educação com o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As orientações do Projeto pautam-se pelos ideais de coletividade, fraternidade e de solidariedade humana, na medida em que resta evidenciado em nossa realidade prática a necessidade urgente das mães empregadas em terem seus filhos matriculados nas creches públicas do Distrito Federal.

De fato, nota-se claramente o respeito à dignificação da pessoa humana e a cidadania plena, que estão entre os valores fundamentais do Distrito Federal (LODF, art. 2º incisos II e III), operacionalizados, nesse caso, através do exercício da prioridade àqueles que mais necessitam.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre **educação**, cultura, **ensino** e desporto, consoante o artigo 24, IX, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 062 / 14
FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Destaca-se, outrossim, que a Câmara Legislativa, através dos parlamentares que a representam, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis que tratem de matéria concernente à educação, conforme estabelece o **art. 58, V**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

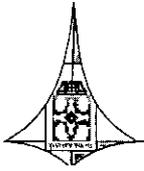
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Outrossim, o tema abordado no projeto não se encontra no rol de matérias de iniciativas privativas do Governador, dispostas no art. 71, § 1º, de nossa Lei Orgânica.

Conforme se verifica, através da prioridade de matrícula que o projeto de lei em análise visa conceder, dar-se-á acesso direto e sem fronteiras à educação de todas crianças que tem suas mães empregadas trabalhando fora de suas casas.

Ademais, como muito bem mencionado no Projeto, a educação, como direito de todos, dever do Estado e da Família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração de toda a sociedade, visando o preparo para o exercício da *cidadania*, a da convivência em comunidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1962 / 14
FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Assim, é de fácil percepção que esta proposição respeita os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal, guardando perfeita consonância com a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob esses moldes, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1962 de 2014.

Sala das Comissões, em ... 2016.

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1962
FOLHA 17 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1962/2014

Estabelece prioridade para os filhos de mães empregadas, na matrícula das creches da rede pública do Distrito Federal

AUTORIA: **Dep. Robério Negreiros**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 19/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite				✓			
Robério Negreiros					✓		
Raimundo Ribeiro	R	✓					
Bispo Renato Andrade					✓		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		2		1	2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

6^a Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ